



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 127 /2016-MPC-AMBIENTAL**

Diretoria do Ministério Público de  
 Contas - DIMP  
**RECEBIDO**  
 Em: 22/07/16 Hora: 7:30  
 Por: [Assinatura]

“Quando a última árvore cair, derrubada; quando o último rio for envenenado; quando o último peixe for pescado, só então nos daremos conta de que dinheiro é coisa que não se come.”

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itacoatiara e Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Meio Ambiente**, e ainda contra as pessoas do **Município de Itacoatiara e do Estado do Amazonas**, por ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer para concretizar o direito fundamental de tutela ao meio ambiente, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

1. Sensível ao aumento do número de queimadas registradas por satélites do INPE ao longo de 2015 e 2016, aos problemas de saúde pública durante a severa estiagem amazônica do segundo semestre de 2015, e considerando, ainda, o princípio constitucional da prevenção ao dano ambiental (cf. art. 225), este agente da coordenadoria ambiental do Ministério Público de Contas expediu ofício à autoridade representada com requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas e recomendação de implantação de brigadas com vistas à estiagem de 2016.

2. Em resposta, a autoridade municipal não informa a estrutura disponibilizada e disponível para a execução das atividades de combate a

“Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.”

18:54 22/07/2016 07:49:21 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM OLEIRO ASS.

[Assinatura]

[Assinatura]



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

incêndio florestal e queimadas demandadas aos brigadistas formados, bem como não informa o planejamento a ser adotado ao longo de 2016 no sentido de combater as queimadas e incêndios florestais no município.

3. A resposta e as medidas não se afiguram satisfatórias. A ação é aparentemente insuficiente e precisa ser reforçada, sob pena de resultar ineficaz com risco de severo dano à saúde pública e ao meio ambiente. É caso de insistir nas providências e definição de responsabilidade das autoridades municipais, pois a omissão de política pública consistente, voltada ao combate a desastres ambientais é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo, em seu viés de tutela ambiental, em face da inércia da Administração fiscalizada.

4. Apesar da recente entrega pelo Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, de 6.226 (seis mil, duzentos e vinte e seis) materiais de combate e prevenção às queimadas para os municípios da Região Metropolitana de Manaus, além de Caapiranga, a quantidade de materiais, se não acompanhada de recursos humanos capacitados e disponíveis e suportes adequados de fiscalização, será insuficiente dada às gigantescas dimensões do Estado.

5. Importa registrar que, conforme divulgado pela imprensa local no início de 2016, haveria intenção de celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado e os municípios, visando à prevenção e o combate as queimadas. Entretanto, no último dia 19 de julho, na terceira reunião do Comitê de Prevenção e Monitoramento das Queimadas do Estado do Amazonas promovido pelo MPF no Amazonas, o titular da SEMA informou que até o momento nenhum município do interior assinou os termos de cooperação, o que ratifica a inércia dos municípios e a necessidade de providências.

6. Com efeito, o quadro requer mais do Poder Público. De acordo com estudos de pesquisadores da Universidade da Califórnia em Irvine<sup>1</sup> em conjunto com a Nasa, publicado pela Folha de São Paulo em 11 de julho de

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2016/07/1790015-forte-seca-pode-fazer-amazonia-ter-recorde-de-queimadas.shtml>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

2016 (anexo), o prognóstico de estiagem de 2016 no Amazonas é péssimo, com possibilidade de ser ainda pior que o catastrófico de 2015, o que demanda o reforço das políticas públicas e do aparato fiscalizatório para prevenir e combater as queimadas e incêndios. A academia aposta ocorra a maior temporada de queimadas já registradas.

7. O prognóstico é alarmante e patenteia fato de elevado risco e prejuízo iminente à sadia qualidade de vida dos amazonenses, como notório, aliás, nos dias cinzentos e de dificuldade respiratória da segunda metade de 2015. Nesse ano, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE registrou e divulgou aumento significativo dos focos de calor no estado, correspondentes à proliferação de queimadas e desmatamentos em larga escala, que destroem parcela fundamental do bioma Amazônia e colocam em risco a sadia qualidade de vida na região, repleta de atributos naturais, com repercussões deletérias até mesmo em escala planetária consoante vários estudos científicos apontam no contexto do fenômeno das mudanças climáticas e aquecimento global (anexo).

8. Acresça-se, ainda, que, por meio do Ofício n. 073 – BIFMA/2016, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas ratifica que “não há materiais, equipamentos e veículos picape suficientes no interior do Estado para execução do combate às queimadas e incêndios florestais; não há parceria dos municípios amazonenses com esta Corporação atinente a políticas públicas de prevenção e controle de queimadas e incêndios florestais; os brigadistas florestais do estado em 2015 atuaram de forma voluntária sob a perspectiva de recebimento de remuneração, o que não houve, tornando-se incerta a participação desses neste ano; a Corporação se faz presente permanentemente em apenas sete municípios do interior e apenas na capital possui um batalhão de incêndio florestal e meio ambiente.”

9. É bem de ver que a omissão antijurídica de tutela administrativa ambiental suscita a responsabilidade, tanto da Administração Estadual quanto da Municipal, sujeitas à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, por qualificar-se o fato como descumprimento do dever de promoção de medidas



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

de proteção e efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de combate à poluição, nos termos proclamados pela Constituição de 1988 (cf. art. 23, IV, c/c art. 225).

10. Nessa esteira, a Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável pelo risco de dano e danos derivados da inércia, nos termos da Lei 6.938/1981, porque a ordem jurídica lhe incumbe controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para seu agravamento, consolidação ou perpetuação, isso sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

11. É o caso de fixar prazo razoável para providências no sentido de remover o risco de dano decorrente da omissão de política pública eficaz, com base no disposto no inciso VIII do art. 40 da Constituição Amazonense. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária do art. 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – **FIXAR ASTREINTES**, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno **combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da excludibilidade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO<sup>2</sup>.

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario\\_00165\\_2012-3-22-12-31-57.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS, PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº 464/2012. TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara26.**

12. *Ex positis*, este Ministério Público de Contas requer a admissão, processamento e instrução desta representação, assegurada a prioridade regimental (art. 64), o contraditório e defesa às autoridades estadual e municipais, assim como às respectivas pessoas jurídicas de direito público – sem prejuízo de eventual iniciativa de termo de ajustamento de gestão e audiências para remoção do ilícito – a fim de que ao final seja:

a) sejam aplicadas as multas dos incisos II e IV do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o Prefeito Municipal e a Secretária de Meio Ambiente, desde que confirmado o fato omissivo representado e persista evidenciada a culpa/dolo e a ausência de justo motivo para não terem tomado providências para responder a recomendação desta Corte e para tutelar a Floresta Amazônica por meio de brigadas florestais e intensificação da estrutura de fiscalização, em vista de queimadas e desmatamentos predatórios no perímetro municipal;

b) fixado prazo razoável ao Prefeito do Município, Secretária municipal de Meio Ambiente e Secretário estadual de Meio Ambiente para remoção do ilícito omissivo (*ex vi* art. 40, VIII, da Constituição Amazonense), mediante conjugação de esforços para implantação efetiva de brigadas de prevenção e combate a queimadas e desmatamentos, para atuarem no âmbito do município a partir do segundo semestre de 2016, sob pena de multa diária, com base no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM.

13. Espera controle externo eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 20 de julho de 2016

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7.ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

1000

1000

1000

1000